

2-As regras da PEC 287/2016 para os segurados do INSS

2-1-Trabalhadores com até 50 anos de idade, se homens, e até 45 anos de idade, se mulheres, terão aposentadoria aos 65 anos de idade. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social (INSS) àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência – INSS e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência dos servidores, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

Observações: a) assim, o acréscimo na idade mínima será violento, pois acaba no INSS para estes trabalhadores a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de contribuição, se homens, e aos 30 anos de contribuição, se mulheres (com 5 anos a menos para os professores); acaba também a aposentadoria pela regra 85/95, que a lei prevê uma subida progressiva até atingir 90/100, em 2026; b) os mais pobres que se aposentam por idade terão também algum aumento na idade mínima, mas o outro fator de exclusão previdenciária será a elevação da contribuição mínima para a aposentadoria de 15 para 25 anos; c) como veremos mais adiante, o cálculo da aposentadoria também poderá piorar muito.

2-2-“Gatilho” vai aumentar idade de 65 anos nas próximas décadas. Cinco anos após a promulgação da reforma da previdência (em 2022), entrará em vigor um “gatilho” que elevará ainda mais a idade mínima de 65 anos dos trabalhadores. Prevê a PEC 287/2016: “Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, será majorada em números inteiros”. Observação: atualmente, o brasileiro ganha, aos 65 anos de idade, um ano na expectativa de sobrevida ao longo de sete anos, o que aumentará a idade mínima para aposentadoria para 66 anos aproximadamente em 2030.

2-3-Regra de transição para trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos, se homens, e 45 anos, se mulheres, terá pedágio de 50%. O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos,

se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rural que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Regra de transição para os professores. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições: I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Observação: quando o texto se refere ao direito de opção pelas normas do artigo 201, parágrafo 7º, é porque, em muitos casos, o pedágio na regra de transição poderá ser tão grande que a idade superará os 65 anos, o que fará com que trabalhar até esta idade seja uma opção menos ruim.

2-4-Aposentadoria especial para pessoas com deficiência e em atividades prejudiciais à saúde. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime geral de previdência (INSS), ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados: I - com deficiência; e II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Para estes segurados, a redução para fins de aposentadoria, em relação aos 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de

contribuição. Mais duas mudanças na aposentadoria especial: a) é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca; b) acaba a conversão de tempo especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria, ficando garantido somente o direito adquirido: “É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda”.

2-5-Regras de aposentadoria para os rurais - segurados especiais. As regras de aposentadoria dos rurais - segurados especiais mudam drasticamente se aprovada a Emenda Constitucional 287/2016: a) em termos permanentes os critérios serão os mesmos dos demais trabalhadores: aposentadoria no regime geral de previdência social (INSS) àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos; b) haverá contribuição individual para a previdência: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei; c) haverá uma regra de transição: os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e II - um período adicional de efetiva contribuição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido.

Observações: estas mudanças irão inviabilizar a aposentadoria rural para milhões de brasileiros. Isto porque: a) a idade da aposentadoria rural, atualmente de 60 anos para os homens, e de 55 anos, para as mulheres, será unificada na regra permanente em 65 anos para ambos os sexos; b) passará a ser exigida contribuição individual para a previdência; c) mesmo na regra

de transição para os atuais rurais – segurados especiais, o pedágio será não de atividade rural mas de contribuição individual.

2-6-Fim da aposentadoria por idade com 15 anos de contribuição (urbana) e 15 anos de atividade rural (segurados especiais) vai excluir milhões de pobres. Atualmente, a aposentadoria por idade é concedida aos trabalhadores urbanos aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com exigência de 15 anos de contribuição; já a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais – segurados especiais será concedida cinco anos mais cedo: aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, com comprovação do efetivo exercício de atividade rural por 15 anos. Segundo a PEC 287/2016, a aposentadoria por idade tal como a conhecemos acaba e será substituída pela aposentadoria aos 65 anos de idade, para homens e mulheres, e exigência de 25 anos de contribuição. Isso é muito excludente: aumenta a idade da mulher urbana e passa de 15 para 25 anos de contribuição; para os rurais as novas regras serão ainda mais drásticas: aumenta as idades das mulheres e dos homens; introduz a contribuição individual por 25 anos. Com isso milhões de trabalhadores mais pobres, na cidade e no campo, serão excluídos da previdência. Os números comprovam isso: no Brasil a aposentadoria mais universal é por idade (9,981 milhões) e a aposentadoria por tempo de contribuição tem menor abrangência (5,6 milhões).

Restrições até mesmo para os mais pobres entre os pobres. Atualmente a Emenda constitucional 47 prevê: “Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. (...) “O sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”. A PEC 287/2016, ciosa na exclusão social, previu restrições drásticas até para os mais pobres entre os pobres: retirou a possibilidade de redução das carências. Ou seja, no Brasil de Temer pobres e muito pobres terão que pagar a previdência por 25 anos, e, caso não consigam, terão que pedir o BPC aos 70 anos, que deverá ser reduzido na lei para meio salário mínimo.

2-7-Aposentadoria “integral” somente com 49 anos de contribuição. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência acrescidos de 1% (um ponto percentual) para cada ano de contribuição considerado na

concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

Observação: a aposentadoria “integral” (na verdade, integralidade da média salarial) será somente com 49 anos de contribuição. Esta “integralidade” é garantida atualmente pela Fórmula 85/95, que progressivamente vai chegar a Fórmula 90/100, e, com a reforma da previdência, será Fórmula 114 (65 anos de idade mais 49 anos de contribuição).

Arrocho adicional: aposentadoria ficará ainda mais longe da integralidade. Até 1999, no INSS, a legislação previa o cálculo da aposentadoria e de outros benefícios baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Com o advento da Lei 9.876, de 29-11-1999, para os segurados do INSS, no cálculo dos benefícios previdenciários, sujeitos ao salário-de-benefício, será considerada “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 (Plano Real)”. Isso significa que, se o tempo de contribuição para a aposentadoria é de 35 anos (420 meses), se homem, e de 30 anos (360 meses), se mulher, a aposentadoria será calculada futuramente com base em 28 anos (336 meses) e 24 anos (288 meses) de contribuição, respectivamente, para homem e mulher. A PEC 287/2016 acaba com a exclusão dos 20% dos piores salários de contribuição e a aposentadoria será calculada com base na média de todos os salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

A Folha de S.Paulo confirma que é esta a proposta do governo: “Se a proposta for aprovada, o INSS passará a considerar todos os salários do trabalhador, incluindo os mais baixos, para calcular uma renda média ao longo da vida profissional e chegar ao valor do benefício mensal a ser pago”.(...) “Pelas regras atuais, salários mais baixos, correspondentes a 20% do período em que o trabalhador contribuiu com a Previdência, são descartados na hora do cálculo, o que eleva o salário médio e, portanto, o valor do benefício”.(...) “É sobre essa média salarial mais baixa que serão calculadas as aposentadorias se a reforma da Previdência passar como planeja o governo do presidente Michel Temer”.

Observação: com isto, a “aposentadoria integral” ficará ainda mais distante, pois a média já será muito arrochada e o percentual que incidirá sobre a média, como já vimos, será apenas de 51% mais 1% por ano de contribuição. Assim, a aposentadoria “integral” pelo teto, por exemplo, será conseguida pelos segurados que contribuírem 49 anos pelo teto. Ou seja, a aposentadoria no Brasil ficará cada vez mais longe do teto.

2-8-Aposentadoria por invalidez será calculada “por tempo de contribuição”. Pela PEC 287/2016, a aposentadoria sendo voluntária, ou por invalidez, em uma infelicidade do trabalhador, terá o mesmo tratamento: seu cálculo será baseado no tempo de contribuição. A aposentadoria por invalidez corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento). Somente a aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho será de 100% da média salarial. Observação: isto significa que o trabalhador será punido se invalidar muito cedo: por exemplo, com um ano de contribuição ele receberá apenas 52% da média salarial, e, ao invés de preservar a renda para garantir tratamentos, terá uma queda de renda radical na invalidez.

Governo trata a invalidez como uma escolha do trabalhador. O governo trata a aposentadoria por invalidez como uma escolha do trabalhador e daí para desestimular este tipo de aposentadoria seria preciso acabar com as “vantagens” da invalidez: carência de 12 meses, como se a tragédia da invalidez escolhesse uma data para acontecer; o valor da aposentadoria de 100% do salário de benefício, como se quem se invalidasse não tivesse inúmeras despesas não cobertas pelos governos; e questionam até mesmo o adicional de 25% para invalidez mais graves, onde o aposentado precisa da ajuda de outra pessoa. A principal sugestão em debate é o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de contribuição, como forma de o trabalhador adiar a sua aposentadoria, como se a invalidez fosse uma escolha do trabalhador.

O blogueiro Luis Nassif, reagiu com indignação à proposta da equipe de Eliseu Padilha: “Decididamente não é normal a quantidade de disparates de sucessivas propostas do governo Temer. Seguem um padrão tão nonsense que parecem todas saídas da cabeça do dr. Fantástico: provavelmente o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, que se tornou um formulador respeitado pela imprensa desde que ofereceu aos jornais a bolsa-mídia”. (...) “A última genialidade está se dando nas discussões sobre aposentadoria por invalidez”. (...) “O incrível Dr. Fantástico começa brandindo conceitos de

isonomia e informa que os aposentados por invalidez levam vantagem sobre os aposentados em geral, porque contribuem por menos tempo e têm direito à aposentadoria integral. Assim, seriam estimulados a se aposentar mais cedo, para gozar da aposentadoria. Tipo assim: para gozar a aposentadoria integral mais cedo, vou cortar meu braço esquerdo, ou me provocar um AVC”.(...) “Nem se peça ao Dr. Fantástico Padilha conhecimento sobre princípios básicos de isonomia que sugerem tratar de forma desigual os desiguais. Inválidos têm gastos com tratamento, com cuidados e, como não são Ministros-Chefe da Casa Civil, não têm direito a mordomias bancadas pelo poder público”.(...) “E termina com outro lance de genialidade: bastaria instituir a aposentadoria por invalidez por tempo de serviço para desestimular o inválido a se aposentar mais cedo”.(...) “Se a invalidez permite ao inválido trabalhar, não é válida. Só vale a invalidez que invalida o sujeito para o trabalho. Não é por coincidência que invalidez e invalidar tem a mesma etimologia”.(...) “Se o inválido solicita a aposentadoria por invalidez estando válido para o trabalho, é fraude. Ou não? Estão aí os peritos do INSS que há 15 anos se recusam a conceder aposentadoria para uma ex-secretária minha que sofreu um AVC e está há 15 anos sem falar”.(...) “Provavelmente, os formuladores estão revendo o enquadramento da invalidez. Afinal, há casos de invalidez moral e mental que não impediram seus portadores de ascenderem a altos cargos públicos” (Jornal GGN, 16/11/2016).

2-9-Pensão será reduzida para 50% mais 10% por dependente. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, não será aplicável o disposto no § 2º do artigo 201 (o que significa a desvinculação da pensão do salário mínimo) e será observado o seguinte: I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Duração da pensão no INSS. Sobre a duração da pensão que tratamos anteriormente, a legislação foi modificada no governo Dilma, que previu a seguinte interrupção do benefício: a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; b) transcorridos os seguintes períodos,

estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Observações: a) a pensão cai, portanto, de 100% atualmente para 50% mais 10% por dependente; b) as cotas individuais da pensão não serão mais transferíveis; c) a pensão será desvinculada do salário mínimo; d) e, muito grave, no caso do trabalhador em atividade a pensão do dependente será calculada sobre o valor da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito, e, como a aposentadoria por invalidez, já é calculada com base no tempo de contribuição e poderá ser muito arrojada, a pensão com piso de 60% poderá ter valor dramaticamente baixo; e) a pensão do dependente do aposentado terá como base de cálculo a aposentadoria e, neste caso também, quanto mais arrojada for a aposentadoria, por invalidez ou com apenas 25 anos de contribuição, por exemplo, menor será o valor da pensão.

2-10-Pensão mínima será de 60% do salário mínimo. Como já vimos na concessão da pensão “não será aplicável o disposto no § 2º do artigo 201”. E o que prevê este parágrafo: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Se a pensão será desvinculada do salário mínimo, se seu percentual mínimo será de 60% (50% mais 10% no caso de um dependente), se as cotas não serão mais transferíveis, significa que seu valor mínimo será de 60% do salário mínimo para milhões de segurados do INSS. Observação: este ponto é dramático para os mais pobres, já que 70% dos aposentados do INSS e outros milhões de trabalhadores da ativa, o que dá um total de 48 milhões de brasileiros, recebem um salário mínimo e a pensão para seus dependentes poderá ser um valor miserável e simbólico.

2-11-Fim do acúmulo de aposentadoria e pensão. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência - INSS; II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência – INSS ou entre este regime e os regimes de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime

geral de previdência – INSS ou entre este regime e os regimes de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício. Observação: o fim do acúmulo de aposentadoria e pensão vai afetar também mais profundamente os mais pobres, que, muitas vezes, têm renda de dois mínimos viabilizada pelo direito ao acúmulo permitido atualmente.

2-12- Para não repassar o aumento real do mínimo para a aposentadoria, Temer deverá abandonar o aumento real pelo PIB para os trabalhadores em atividade. O governo Temer quer desvincular os benefícios de pensão e BPC do salário mínimo, mas não propôs esta desvinculação em relação à aposentadoria, por considerar inconstitucional tal medida. Para não repassar os ganhos reais do mínimo para a aposentadoria, o governo está propondo simplesmente suspender o aumento real também para os trabalhadores em atividade. “A PEC 241/55 também inclui um mecanismo que pode levar ao congelamento do valor do salário mínimo, que seria reajustado apenas segundo a inflação. O texto prevê que, se o Estado não cumprir o teto de gastos da PEC, fica vetado a dar aumento acima da inflação com impacto nas despesas obrigatórias. Como o salário mínimo está vinculado atualmente a benefícios da Previdência, o aumento real ficaria proibido. A regra em vigor possibilitou aumento real (acima da inflação), um fator que ajudou a reduzir o nível de desigualdade dos últimos anos” (ELPAÍS Brasil, 24/10/2016).

2-13- BPC da LOAS será desvinculado do salário mínimo e será aumentada a idade, de forma gradual, para 70 anos. A PEC 287/2016 desmonta a política de assistência social em relação aos idosos pobres e sem acesso a previdência. Senão vejamos: a) sai do texto constitucional o BPC de um salário mínimo e a lei fixará o seu valor, mas autoridades do governo já dizem que a proposta para os novos beneficiários será de meio salário mínimo e sem garantia de reajuste nem pela inflação; b) a idade subirá de 65 anos para 70 anos de forma progressiva, será acrescida de um ano a cada dois anos; c) a partir de 2026, o BPC terá novos aumentos da idade, de acordo com a sobrevivência dos beneficiários; d) a ideia do governo é excluir o segundo idoso do direito ao benefício. Em relação ao BPC, a lei disporá sobre: I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção; II - a definição do grupo familiar; e III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor. Para definição da renda mensal familiar integral per capita será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

2-14-Aposentadoria dos parlamentares e demais agentes políticos. A PEC 287/2016, no artigo 40, parágrafo 13, transfere para o INSS os parlamentares e demais agentes políticos; “Ao agente público ocupante,

exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social”. Com isto, os parlamentares eleitos após a promulgação da Emenda Constitucional serão segurados do INSS. Para os atuais parlamentares e outros agentes políticos como fica? Isto está previsto no artigo 6º da PEC: “As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda”.

Com certeza, as regras definidas não se resumirão a reconhecer o direito adquirido, como propôs a deputada Marília Campos (PT/MG) na Assembleia de Minas Gerais, quando foi derrotada prevalecendo também a expectativa de direito dos atuais parlamentares. A ausência de isonomia é evidente: para os parlamentares se reconhece o direito adquirido e a expectativa de direito, para os trabalhadores só se reconhece o direito adquirido e os trabalhadores em atividade que não preenchem ainda as regras de aposentadoria terão mudanças drásticas em suas aposentadorias.

2-15-Garantia do direito adquirido no INSS. A PEC 287/2016 estabelece: “É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente”.